SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004926-02.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Jose Otavio de Jesus Reis

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOSÉ OTAVIO DE JESUS REIS propôs ação de cobrança, c.c. danos morais, em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA.

Aduziu que celebrou um contrato de adesão a grupo de consórcio com a primeira requerida, para pagamento em 72 parcelas, tendo pago 14. Ocorre que a Administradora, em fevereiro de 2016, entrou em liquidação extrajudicial da primeira requerida, tomando conhecimento que o consórcio estaria suspenso. Por isso requer a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos, além de danos morais. Afirma, ainda, existir solidariedade entre as requeridas.

Encartados à inicial vieram documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 57.

Contestações apresentadas. Agraben afirma que a ação não pode prosseguir. No mais, sustentou a improcedência. Novamoto disse ser parte ilegítima.

A requerente manifestou-se sobre as contestações das requeridas às fls. 117/121.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento está autorizado por já estarem presentes todos os elementos necessários ao pleno conhecimento da lide. Ademais, à fl. 122 as partes foram instadas a se manifestarem sobre provas, nada vindo.

Fica indeferida a gratuidade à Agraben. Só o fato de estar em liquidação extrajudicial não implica na necessidade, devendo haver demonstração concreta, o que não existiu. Anote-se.

Não há dúvidas de que houve relação contratual entre a autora e a ré Agraben,

administradora de um grupo de consórcio adquirido pela requerente.

Respeitados entendimentos em contrário, o fato de a aquisição ter se dado nas dependência da Novamoto, mesmo havendo alguma espécie de parceria, tais circunstâncias não são capazes de vincula-la aos fatos apontados na inicial.

A análise do contrato social dessa requerida indica que ela se dedica à compra e venda de motocicletas, não possuindo ligação direta com a atividade de consórcio, que exige autorização especial dos órgão reguladores, sendo essa atividade desenvolvida pela Agraben.

A Administradora do consórcio é a verdadeira responsável pelos contratos que celebra.

Nem se diga que no caso da entrega de alguma motocicleta ao consorciado, mediante o pagamento prévio do valor respectivo, surgiria vinculação entre as partes, pois ela não seria suficiente à sua responsabilização pelo descumprimento das cláusulas do contrato de consórcio.

Ficou assentado que a NovaMoto não pode se responsabilizar pela atuação da firma de consórcios, garante exclusiva dos contratos que celebra.

Realmente quando alguém pretende celebrar contrato na modalidade de consórcio o faz diretamente com a firma que o administra, e não com terceiros. A relação jurídica de direito material é única e vincula o recorrente e a Agraben.

Não está presente nenhuma das modalidades de solidariedade legal e muito menos há motivos para que se reconheça a contratual. O receio de a parte autora ficar sem nada receber por conta de a parte responsável encontrar-se em liquidação extrajudicial não é suficiente para criar a solidariedade.

Ficam afastadas, ainda, as regras do art. 7°, parág. único e 25, §1°, do CDC, por não se vislumbrar qualquer espécie de dano perpetrado pela Novamoto à autora.

Fica excluída da lide, por ilegitimidade: **NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA**.

Em relação ao mérito, realmente a requerida Agraben se encontra em liquidação extrajudicial por determinação do Bacen, datada de 05 de fevereiro de 2016, mas tal condição não impede a sequência deste feito, para que, se o caso, se constitua um título judicial para futura e eventual habilitação pelas vias ordinárias e próprias.

A autora contratou e efetuou pagamentos pela cota de consórcio adquirida mas, em virtude da liquidação da Agraben, não ocorrerá a entrega do objeto pretendido, o que leva à necessidade de devolução dos valores pagos.

Ela deverá ocorrer de forma integral visto não ter a autora participado, de forma

alguma, na ocorrência posterior que impediu a continuidade da contratação, motivo pelo qual nenhum prejuízo se pode vislumbrar. Assim, não tendo qualquer repercussão o contrato, despesas como taxa de administração, fundo comum do grupo, ou outras, não devem prosperar, sendo todos os valores devolvidos.

Não se podem conceber, porém, os juros de mora, e isso por conta da regra prevista no artigo 18, *d*, da Lei n° 6.024/74, *verbis*:

"Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo."

Ainda, e por fim, não se vislumbram os requisitos para condenação em danos morais. Houve sim, descumprimento contratual, mas isso inclusive decorrente da liquidação extrajudicial da requerida. Nada além disso foi trazido aos autos, não passando a questão e um dissabor que todos que convivem em sociedade devem saber suportar.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito no tocante aNovamoto Veículos Ltda, nos moldes do artigo 485, VI, do NCPC e procedente em parte a ação no tocante à ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda, para condena-la a pagar à requerente a quantia de R\$1.692,22 (decorrente do decote dos juros), acrescida de correção monetária a partir do desembolso de cada montante que a compôs, além de juros de mora contados da citação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, a autora deverá proceder à habilitação de seu crédito em via própria.

Dada a sucumbência recíproca, a autora pagará metade das custas e despesas processuais, cabendo a outra metade à Agraben. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Pagará a autora 30% disso aos patronos da Agraben que, por sua vez, pagará o mesmo percentual aos advogados da autora. Ainda, a autora pagará 40% do percentual de honorários fixados aos patronos da Novamoto.

Anote-se o indeferimento da gratuidade à Agraben. PIC

São Carlos, 27 de outubro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA